Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 21

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 556.181/2019
Impugnante: TGP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Objeto: IMUNIDADE DE ITBI – TRIBUTAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DA INTEGRALIZAÇÃO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opôs-se ao lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre o valor excedente do bem imóvel de matrícula 114.908, integralizado pelo sócio no capital social da empresa.

Requer nas suas razões de impugnação a não tributação do valor excedente com base na Lei Complementar LC nº 305/2018 e no art. 156, § 2º, I, da CR/88.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado contido nas fls. 17 e 18.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Intenta a empresa TGP Investimentos e Participações Ltda, por seu representante legal, a impugnação do lançamento de ITBI sobre o valor excedente ao valor informado pelo imóvel de matrícula 114.908, integralizado no capital social da referida empresa.

No item 1.a) do parágrafo único da cláusula sexta do Contrato Social da impugnante, o sócio Paulo Roberto Meller subscreve e integraliza o referido imóvel, atribuindo o valor unitário de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 22

Quando do pedido de imunidade do ITBI, nos autos do requerimento administrativo nº 552.903/2019, apenso a estes autos da impugnação, a autoridade administrativa-fiscal analisando os documentos apresentados pela requerente, ora impugnante, entendeu pela vistoria dos imóveis para verificação do valor de mercado do mesmo, eis que, numa análise preliminar, o valor apontado pela impugnante era baixo ante a metragem do imóvel.

Após as diligências necessárias, foi constatado pela Unidade Fiscal da Secretaria da Fazenda, uma diferença quanto ao valor apontado na integralização realizada pela impugnante e o valor de mercado do referido imóvel, qual seja:

Imóvel (matrícula)	Valor Integralizado R$	Valor de Mercado R$	Diferença de Valores R$
114.908	230.000,00	1.634.176,84	1.404.176,84

Assim, apurou a Unidade Fiscal a diferença de R$ 1.404,176,84 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), ante o valor integralizado e o valor de mercado que deveria ser tributada pelo ITBI, o que resultou no lançamento de R$ 28.083,54 (vinte e oito mil e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título de ITBI.

Em face deste lançamento, insurgiu-se a impugnante!

Analisando a impugnação, esta resumiu-se ao pedido de não tributação do valor excedente, citando, para tanto, a LC 305/2018 e o art. 156, § 2º, I, da CR/88.

Primeiramente, em relação a LC 305/2018, que "Institui isenções para os tributos previstos na Lei Complementar Municipal nº 287/2018, denominada Código Tributário do Município de Criciúma, e dá outras providências", clamada pela impugnante em suas razões, há que ressaltar que a mesma não se aplica ao presente caso, haja vista se tratar de "isenção", instituto previsto em lei municipal, enquanto que o pedido da impugnante fundamenta-se no instituto da "não-incidência", diametralmente diferentes, eis que, em breves palavras, enquanto no primeiro ocorre a incidência do tributo e consequentemente a obrigação tributária de pagá-lo, o contribuinte é dispensado do pagamento (isenção); no segundo, sequer ocorre a incidência do tributo, ou seja, a lei prevê que tal fato não é gerador do tributo, motivo pelo qual afasto a análise deste dispositivo, eis que não se aplica ao caso vertente.

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 23

Diferentemente se dá com o § 2º do art. 156, CR/88, também alegado pela impugnante.

O *caput* do art. 156 determina que compete aos Municípios instituir impostos sobre a *"transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição"* (II), dentre outras competências.

Nossa Carta Magna, ao trabalhar com o tributo em questão, outorgou aos municípios sua instituição e cobrança, e, ainda, trouxe no mesmo, algumas hipóteses de não incidência tributária.

É esta incidência que a impugnante clama em sua defesa ao referido lançamento:

> *§ 2º O imposto previsto no inciso II:*
>
> *I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*

Assim, analisando apenas o dispositivo acima, pode-se concluir que não incide o ITBI na integralização realizada pela impugnante. Assim, considerando que a impugnante integralizou, no contrato social da empresa, o valor de R$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), este encontra-se "imune" da incidência do ITBI, o que de fato foi deferido pela autoridade administrativa fiscal.

Acerca do tema, é a lição de Hugo de Brito Machado:

> Não incide, outrossim, esse imposto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (CF, art. 156, § 2º, inc. I).

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 24

Contudo, ante a diferença apurada entre o valor integralizado e o valor de mercado, entendeu a autoridade administrativa fiscal, tributar o valor excedente.

Responsável por instituir o ITBI no município de Criciúma, a LC 259/2017, ao regulamentar a matéria e tratar sobre a base de cálculo do ITBI na transmissão de imóveis, assim estabeleceu:

> *Art. 5º A base de cálculo do imposto é:*
> *I - **o valor venal dos bens** ou direitos transmitidos ou cedidos, **assim entendidos os valores da prática de mercado**;* (Grifou-se).
> (...)
> *§1º **Entende-se por valor venal**, para efeito de apuração da base de cálculo do ITBI, **o valor atualizado do bem**, **ou o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior.*** (Grifou-se).

Com base nos dispositivos colacionados acima, tem-se que a base de cálculo para apuração do ITBI é o VALOR ATUALIZADO DO BEM, TENDO POR BASE A PRÁTICA DE MERCADO. **Essa é a regra utilizada pelo ente público!**

O legislador traz uma exceção a referida regra: caso o valor declarado no instrumento de transmissão (contrato social, alteração contratual, etc.) for maior que o valor de mercado, deveria prevalecer aquele! Ou seja, deve sempre prevalecer, para fins de tributação do ITBI o maior valor apontado/apurado, no intuito de se evitar manobras para fins de recolhimento a menor do imposto!

Assim, conclui-se, que o direito a não incidência tributária previsto no art. 156, §2º, I, da CF, não é amplo e irrestrito, como parece fazer crer o dispositivo constitucional.

Sua previsão de não incidência fica claramente restrita ao valor integralizado no capital social da empresa.

E neste sentido já foi a decisão exarada pelo Ilustre Desembargador Carlos Adilson Silva, ao julgar Apelação Cível nº 0301897-38.2015.8.24.0020, de Itapema/SC:

> *Todavia, **a imunidade tributária não é ampla e irrestrita, mas apenas em relação ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social**, vale dizer, se o capital social a ser integralizado é de R$ 10.000,00, por exemplo, e o valor do imóvel incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica para a realização desse capital é R$ 30.000,00, o imposto sobre a*

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 25

transmissão de bens (ITBI) não incidirá tão somente sobre a importância de R$ 10.000,00. ***Isso porque a intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a imunidade do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, destinados à integralização do capital social, foi a de facilitar a instituição/criação de novas sociedades e a movimentação de bens que representassem o capital exigido para tal finalidade, e não a de criar mecanismos a fim de que os sócios transferissem para o patrimônio da pessoa jurídica imóveis de valor superior àquele necessário à integralização do capital social****, e assim ficar totalmente imunes à tributação.*

Assim, vale afirmar que O EXCEDENTE É SIM, TRIBUTÁVEL estando, portanto, correta a decisão da autoridade administrativa fiscal!

Respaldando a conclusão acima, seguem as decisões já exaradas pela Corte Catarinense:

> **REQUERIDA A INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR GLOBAL DO IMÓVEL A SER INTEGRALIZADO - TESE RECHAÇADA - BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA O VALOR VENAL DO IMÓVEL QUE EXCEDE O CAPITAL INTEGRALIZADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (...) "Na linha dos precedentes desta Corte, a imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede **a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social"**. (Apelação cível n. 4010406-13.2016.8.24.0000, relator Des. Francisco Oliveira Neto; apelação cível n. 0125212-66.2015.8.24.0000, relator Des. Jorge Luiz de Borba e apelação cível n. 0158068-83.2015.8.24.0000, relator Des. Carlos Adilson Silva. (Agravo de Instrumento n. 0154240-79.2015.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).
>
> DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS INTER VIVOS – ITBI. IMÓVEL TRANSFERIDO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA DESONERAÇÃO À TOTALIDADE DO VALOR DO BEM. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO MONTANTE EFETIVAMENTE**

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS: 26

> **INTEGRALIZADO**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "Na linha dos precedentes desta Corte, a imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social". (Apelação cível n. 4010406-13.2016.8.24.0000, relator Des. Francisco Oliveira Neto; apelação cível n. 0125212-66.2015.8.24.0000, relator Des. Jorge Luiz de Borba e apelação cível n. 0158068-83.2015.8.24.0000, relator Des. Carlos Adilson Silva.) (Agravo de Instrumento n. 0154240-79.2015.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRIBUTÁRIO. ITBI. REQUERIDA A INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DOS BENS. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL DE FATO INTEGRALIZADO**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social. **Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo"**. (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.073712-5, de São João Batista, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.5.2012)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.003946-8, de São João Batista, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27-05-2014). (Agravo de Instrumento n. 4010406-13.2016.8.24.0000, de Gaspar, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

Como se pode constatar, a jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense resta consolidada quanto ao entendimento que **a imunidade do ITBI só alcança o valor da integralização**.

Importante ainda colacionar parecer exarado, pela Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, Dra. Caroline Cristine Eller, nos autos do Mandado de Segurança nº 0308426-92.2018.8.24.0020, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma, interposto em face deste ente público, objetivando a declaração da imunidade tributária integral sobre a operação de integralização de capital social:

(...)

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 27

O artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal, dispõe que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

O art. 36 do Código Tributário Nacional aplica a imunidade tributária quando é efetuada a transmissão de bens ou direitos para integralizar o patrimônio de pessoa jurídica como forma de pagamento de capital.

Por sua vez, o art. 37 afirma que tal imunidade tributária não incide quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis.

No entanto, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não se trata de imunidade tributária ampla, geral e irrestrita quanto à transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica interessada em caso de realização de capital.

Fica adstrita ao valor do imóvel necessário para a integralização do capital social. Ou seja, não há que se falar em imunidade total, devendo, por isso, ficar restrita ao valor suficiente para a integralização. ***Dito de outro modo e singelamente, o excedente é tributável****. Veja-se:*

> *APELAÇÃO. ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ART. 156, § 2º, INC. I, DA CF). PRETENSÃO DE IMUNIDADE À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DAS COTAS DOS SÓCIOS RESPECTIVOS. BENESSE CONSTITUCIONAL QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS COM TAIS MÓVEIS. PREQUESTIONAMENTO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - "A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis 'inter vivos' somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social.* ***Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo****". (TJSC – Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.073712-5, de São João Batista, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.5.2012) II - O prequestionamento faz-se despiciendo quando, como no caso dos autos, o julgador já encontrou fundamentação bastante em prol do decidido. (TJSC, Apelação Cível*

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 28

em Mandado de Segurança n. 2014.003946-8, de São João Batista, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27-05-2014)

O valor venal dos bens que serviram para integralizar o capital da empresa é superior ao do capital social integralizado, de modo que há incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre o valor que supera a integralização.

Às fls. 139-150, encontra-se o parecer do Secretário da Fazenda Pública Municipal de Criciúma, concedendo à impetrante a exoneração dos valores destinados à integralização do capital social da empresa, tributando o remanescente.

Neste sentido, é consolidado o entendimento do TJSC a respeito da tributação daquilo que excede o limite do capital integralizado, como se pode ver na Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.003946-8, de São João Batista:

> *APELAÇÃO. ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ART. 156, § 2º, INC. I, DA CF). PRETENSÃO DE IMUNIDADE À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DAS COTAS DOS SÓCIOS RESPECTIVOS. BENESSE CONSTITUCIONAL QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS COM TAIS MÓVEIS. PREQUESTIONAMENTO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.[grifou-se]*

Ante o exposto, e por tudo o quanto mais nos autos consta, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento das preliminares, e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida.(...) (Grifamos).

Por fim, decisão recente, datada de 29.10.2018, exarada pelo Ilustre Desembargador Paulo Ricardo Bruschi, que na análise do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança, citado acima, negou a tutela recursal pretendida, antecipando sobremaneira o entendimento daquele Tribunal sobre o tema, vejamos:

> *(...)*
> *Isso porque, da análise dos autos, não se extrai, em princípio, o direito líquido e certo da agravante à imunidade tributária integral pleiteada.*
> *Com efeito, muito embora a CRFB/88 estabeleça que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I), tal imunidade não pode ser admitida de forma irrestrita, devendo o tributo*

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 29

recair sobre o valor do imóvel que exceder ao montante do capital social a ser integralizado.

É que, "por certo, não seria razoável aplicar a imunidade à totalidade do bem quando apenas parte dele é suficiente para atingir o objetivo da integralização. Isso porque a intenção do legislador foi facilitar a capitalização e o desenvolvimento das sociedades empresárias. Nesse viés, não visa a imunidade permitir aos sócios a transferência de imóveis à pessoa jurídica, com fito a realizar manobra que os torne imunes totalmente do recolhimento de impostos" (TJSC,Agravo de Instrumento n. 4009589-75.2018.8.24.0000, de Navegantes, Relator: Des. Ronei Daniellli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06/07/2018).

A propósito:

> *1) ITBI. TRANSMISSÃO DE BENS PARA REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AO VALOR DO IMÓVEL QUE EXCEDER O CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "'A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso I do §2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis "intervivos" somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social. Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo' (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.073712-5, de São João Batista, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 17/05/2012) '(Ai n. 0158068-83.2015.8.24.0000,de Itapema, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j.28-6-2016)" (AI n. 0125212-66.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 13-9-2016) (Agravo de Instrumenton. 4029718-38.2017.8.24.0000, de Blumenau, Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j.09/10/2018).*
>
> *2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DO MUNICÍPIO. IMÓVEL TRANSFERIDO EM INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 156, §2º, I). VALOR VENAL DO IMÓVEL EXCEDENTE À COTA SOCIAL. COBRANÇA DE ITBI. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE O VALOR EXCEDENTE AO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE EXONERAÇÃO DO ITBI. MEDIDA SATISFATIVA. RISCO DE DANO INVERSO.*

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 30

> *RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 4008903-20.2017.8.24.0000, de Blumenau, Relator: Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30/08/2018).*
>
> *Neste compasso, em princípio, não se verifica ilegalidade na decisão administrativa que deferiu o pedido de imunidade tributária até o montante necessário à composição do capital social declarado, devendo ser tributado o excedente quando houver (fl. 33 na origem), porquanto ao encontro do que vem decidindo esta e. Corte, motivo pelo qual, ao menos em sede de cognição sumária, não merece reparo a decisão de Primeiro Grau.*

Conclui-se assim que a impugnante somente tinha interesse de integralizar o valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil), cabendo assim a tributação do valor excedente, pois resta claro que os referidos imóveis possuem valor de mercado muito superior ao informado pela impugnante!

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta pela impugnante, mantendo-se o lançamento hígido, nos termos da fundamentação disposta acima.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, arquive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 05 de junho de 2019.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242

Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, Bairro Santa Bárbara
CEP 88804-050 – Município de Criciúma/SC - Fone: (48) 3431.0030 - Fone/Fax: 3431.0034